



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33496454/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.000014/2024-01

Interessado: FREDSY ALEXIS SOTO DAMAS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00651\_2023 em desfavor de FREDSY ALEXIS SOTO DAMAS, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 24/08/1992, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº f453390r, ingressou ao território nacional em 01/11/2021, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como REQUERENTE (1), com prazo inicial de estada até 01/11/2023, prorrogado até 03/11/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 49 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que encontra-se em emprego fixo, esporadicamente consegue fazer alguns serviços de açougueiro e auxiliar geral e de de alimentos, totalizando uma renda de R\$800,00.

Não tem condições de arcar com o valor da multa e manter seu sustento.

Que paga R\$700,00 de aluguel e as demais despesas da casa são arcadas pela sua esposa que, também esporadicamente, trabalha como diarista.

## **Do Mérito**

O estrangeiro alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa , considerando que ele e a esposa fazem trabalhos esporádicos e não possuem emprego fixo.

Juntou Carteira de Trabalho (33450281) onde consta uma renda mensal de R\$2.500,00 no emprego de Açougueiro na empresa Armazém Urbano Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

Diante das alegações do estrangeiro e da documentação apresentada, sugiro a redução da multa para o mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 23/01/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33496454&crc=FD78AC5A](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33496454&crc=FD78AC5A).  
Código verificador: **33496454** e Código CRC: **FD78AC5A**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33503717/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.000014/2024-01

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00651\_2023 - FREDSY ALEXIS SOTO DAMAS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por FREDSY ALEXIS SOTO DAMAS, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 24/08/1992, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº f453390r, em face da multa no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00651\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 22.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 49 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33496454.

3. Em sua defesa, argumenta que se encontra sem emprego fixo e que esporadicamente consegue fazer alguns serviços de açougueiro e auxiliar geral e de de alimentos, totalizando uma renda de R\$800,00 por mês. Afirma que paga R\$700,00 de aluguel e que as demais despesas da casa são arcadas pela sua esposa, que também trabalha esporadicamente, como diarista. Declara que não tem condições de arcar com o valor da multa e manter seu sustento.

4. Após ser instado a apresentar documentos em complementação à sua defesa, comprobatórios da hipossuficiência alegada (E-mail 33363319), o estrangeiro juntou Declaração de Residência, Declaração de Hipossuficiência e Carteira de Trabalho (33450281).

5. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

6. Com efeito, o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33450239). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O referido normativo prevê, em seus artigos 3º e 4º que:

*Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.*

*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.*

*Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017. (Grifou-se).*

7. Ocorre que, apesar de ter apresentado a Declaração de Hipossuficiência Econômica e ter afirmado que não possui emprego fixo, apresentou Carteira de Trabalho Digital (33450281), onde consta registro de contrato de emprego vigente, com uma renda mensal de R\$2.500,00 na função de Açougueiro, na empresa Armazém Urbano Comércio de Produtos Alimentícios LTDA. Assim, considerando a referida renda mensal do autuado e tendo em vista que a multa foi aplicada no valor de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), não há no presente indicações robustas de que o estrangeiro não possui capacidade econômica para arcar com o valor da multa aplicada.

8. Diante do exposto, diante da inexistência de elementos que indiquem a restrição econômica alegada, não há que se falar em afastamento da multa e/ou modulação do valor da penalidade, motivo pelo qual **julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação em epígrafe**, por infringir o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da referida multa no valor estipulado.

9. Assegure-se o direito ao exercício da ampla defesa, previsto no art.5º, inciso LV, da Constituição da República, combinado com o art.308, parágrafo único do Decreto nº 9.199/2017.

10. Notifique-se o infrator da decisão proferida para, querendo, interpor recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 dias.

11. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/01/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33503717&crc=7DBC242](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33503717&crc=7DBC242).  
Código verificador: **33503717** e Código CRC: **7DBC242**.